



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14

## ATOS OFICIAIS DO EXECUTIVO

PORTARIA Nº23, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

*Dispõe sobre a exoneração a pedido do servidor.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar a pedido, a Servidora **Lucy Mary de Lima Borges**, matrícula nº 2094, do exercício do cargo de provimento efetivo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito em 10 de fevereiro de 2020.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº24, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020.

*Dispõe sobre a exoneração a pedido do servidor.*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Barreiras - BA,

### RESOLVE:

**Art. 1º** Exonerar a pedido, a Servidora **Nelita Carneiro de Souza**, matrícula nº 2782, do exercício do cargo de provimento efetivo de Professora, da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

**Art. 2º** Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05 de fevereiro de 2020.

Gabinete do Prefeito em 10 de fevereiro de 2020.

**João Barbosa de Souza Sobrinho**  
Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BA

Ref.: TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020

BMF ENGENHARIA LTDA EPP, já qualificada nos autos da TOMADA DE PREÇOS nº 001/2020, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM OBRAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS/BA", vem, a presença de V. Excelência, com fulcro nas disposições da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e nos princípios de Direito Administrativos que emanam da Constituição Federal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que inabilitou a Recorrente, aduzindo os seguintes motivos de fato e de direito que passamos a expor:

### SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de processo de licitação simples, CONTRATAÇÃO DE OBRA, caracterizada por ampliação e requalificação de prédio público no Município de Barreiras. Neste sentido, como a Proponente especializou-se na realização de obras públicas, notadamente no Estado da Bahia, recolheu edital, interessou-se e resolveu participar do certame.

Já na sessão inaugural, conforme registrado em ata, apesar de presente e de possuir todo instrumental para participação lícita, teve o direito cassado, quando do julgamento de habilitação, em razão de suposta falha formal, absolutamente inócua à continuidade válida do processo.

Restou identificado por concorrentes, confirmado pela Comissão, que a Recorrente deixou assinar a "DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE" e a "DECLARAÇÃO DE



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXII ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL". Neste sentido, apesar de representado no certame por preposto que possuía poderes especiais de representação, a Comissão, contrariando as recomendações mais comezinhas da Doutrina e Jurisprudência, deixou passar a oportunidade presencial de sanar a falha apontada. Pior, em ação sequente, ao arrepio das melhores condutas, resolveu inabilitar a BMF ENGENHARIA LTDA EPP.

Acreditamos, em verdade, considerando o motivo que ensejou a inabilitação, que a verve era impedir a participação democrática da Licitante. Afinal de contas os motivos que sustentam para justificar a inabilitação são absolutamente pueris e não podiam, de forma alguma, ensejar o impedimento de um licitante.

Contudo, como restará demonstrado, o erro merece ser corrigido e o resultado alterado para salvaguardar o bom direito que assiste à Recorrente, senão vejamos os argumentos que sustentam essa certeza.

## DA SUPOSTA FALHA DOCUMENTAL

O Licitante Recorrente, obedecendo o disposto no edital, ofereceu à análise da Comissão de Licitação sua Qualificação Jurídica, Fiscal, Econômico-Financeira e Técnica, além de diversas declarações, conforme exigências do Instrumento Convocatório.

Entrementes, conforme depreende-se da ata de julgamento, a Comissão Permanente de Licitação, em ato desarrazoado, apesar de presentes no processo de habilitação, identificou 2 DECLARAÇÕES, "Idoneidade" e vedação a "Emprego de Menor", sem assinatura do representante da empresa.

Laborou em erro!!



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



A simples participação da Concorrente, a juntada das declarações, a boa-fé administrativa, e os contratos executados no pelo Licitante neste Município, subsume que a Recorrente possui idoneidade moral, não emprega menor, aceita todas as condicionantes do edital e se submeterá as regras do contrato administrativo.

Outrossim, malgrado a falha admitida (entregar declarações não assinadas), a conduta esperada da Comissão era determinar pronta assinatura das declarações, ainda em sessão. Como não aperfeiçoada, deveriam baixar diligência para aproveitamento da proposta, antes de proceder com o julgamento do certame.

Neste sentido, procedida a absurda inabilitação, urge, que a Comissão, em juízo de retratação, adote a medida administrativa mais eficiente, eficaz, econômica, impessoal, isonômica, justa, digna e honesta, **reformular a decisão que inabilitou a Recorrente.**

## DOS PRINCÍPIOS JURÍDICOS QUE SUSTENTAM A MANUTENÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE.

Aprioristicamente, à busca do *ratio legis* do procedimento de licitação, cumpre-nos destacar especialmente o princípio que funda este ramo do direito administrativo e que deve nortear toda e qualquer ação estatal, a saber, entre outros: a Supremacia do interesse público.

Diz-se que é através da esmerada aplicação dos princípios que se pode idealizar a construção de um genuíno sistema jurídico, justamente porque os princípios são diretrizes com alto grau de abstração que subsidiam não só a hermenêutica jurídica como possuem marcante ingerência sobre a própria ordem normativa, vez que também estão impregnados de força normativa.



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



Os princípios do direito administrativo consubstanciam as premissas básicas de um dado regime jurídico administrativo. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos.

Não se pode olvidar que a Carta Federal de 1988, em capítulo próprio, cuidou especificamente da Administração Pública, estruturando-a com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Apesar da constitucionalização de alguns princípios, a Constituição Cidadã não esgota o rol de axiomas que formam o arcabouço jurídico administrativo. De logo destacamos dois princípios latentes não verbalizados no texto constitucional que, nas palavras do Mestre CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (*Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 13ª edição, 2001, p. 26/27*), são o ponto nuclear de convergência e articulação de todos os princípios e normas de direito administrativo, assumindo roupagem de um efetivo regime jurídico-administrativo cujas "pedras de toque" consistem na **(1) supremacia do interesse público sobre o privado** e na **(2) indisponibilidade dos interesses públicos pela Administração**.

Segundo o abalizado doutrinador, ambos os princípios constituem força-motriz do sistema jurídico-administrativo, efetivas premissas sobre as quais se assenta a edificação deste ramo do direito, sendo que a supremacia do interesse público – objeto precípua de nossa atenção – tem como consequência não só uma posição privilegiada como proeminente de parte dos órgãos componentes da Administração Pública.

Podemos conceituar o interesse público como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem.

Nessa esteira de intelecção, podemos afirmar que no Direito Público, há a supremacia do Poder Público sobre os cidadãos, dada a prevalência dos interesses coletivos sobre os



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



individuais. Dessa desigualdade originária entre a Administração e os particulares, resultam inegáveis prerrogativas para o Poder Público, que não podem ser desconhecidas nem desconsideradas pelo intérprete ou aplicador das regras e princípios desse ramo do Direito. **Sempre que entrarem em conflito o direito do indivíduo e o interesse da comunidade, há de prevalecer este, uma vez que o objetivo primacial da Administração é o bem-comum.** Ao aplicador da lei no caso concreto compete interpretá-la de modo a estabelecer o equilíbrio entre os privilégios estatais e os direitos individuais, sem perder de vista aquela supremacia.

Dessa forma, as prerrogativas conferidas à Administração Pública para que possa realizar seu mister de dar prevalência aos interesses públicos sobre os individuais, devem ser objeto de ponderação e servir como um pressuposto para se analisar qualquer norma administrativa, uma vez que tais prerrogativas são confiadas aos gestores públicos para que possam implementar e materializar o interesse público nas mais diversas situações.

No caso concreto, a Comissão, a despeito dos interesses coletivos, decidiu pelo descarte de uma potencial proposta financeira vantajosa para reduzir o âmbito concorrencial em franco prejuízo ao Município, à prevalecer unicamente o interesse individual dos beneficiados.

Destaque-se, mais uma vez, que não há erro na proposta (habilitação) que justifique sua rejeição, mas, na hipótese absurda de se entender existente tal falha, que só se admite por amor ao debate, o deslize é insignificante e não justifica tão gravosa transgressão ao princípio de Supremacia do Interesse Público.

Nestes termos, também principiologicamente, há indicação à REFORMA da decisão recorrida. Assim, não restam dúvidas de que a melhor decisão reside na retificação do julgamento originário, decretando, definitivamente, a habilitação para o certame.

---

Alameda Salvador, nº 1057, Condomínio Salvador Shopping Business, Torre América, sala 1502, Caminho das Árvores, Salvador/BA, CEP: 41.820-790.

197



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



Por outro lado, mesmo que não se acreditasse no pleno cumprimento das disposições editalícias, é consabido que as normas que permeiam os certames licitatórios **devem, sempre que possível, serem interpretadas em favor da disputa entre os interessados e, principalmente, em face da vantagem a ser obtida pela Administração.**

As exegeses aqui adunadas são corroboradas pelos entendimentos de nossa doutrina pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do mestre Hely Lopes Meirelles:

*"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes. (...) Aplica-se, aqui, a regra universal do utile per inutile non vitiatur, que o Direito francês resumiu no pas de nullité sans grief. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo**, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., Malheiros, 1997, p. 124).*

Nesta mesma assertiva, pondera o Professor Diogenes Gasparini:

*"Não obstante esse rigoroso procedimento, há que se compreender que só a inobservância do edital ou carta-convite no que for essencial ou a omissão da proposta no que for substancial ou no que trazer prejuízos à entidade licitante, ou aos proponentes, enseja a desclassificação." (Direito Administrativo, 8ª ed., Saraiva, 2003, p. 502/503).*

O próprio Tribunal de Contas da União assim já decidiu:

*"(...) conhecer da presente representação para, no mérito*



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



considerá-la parcialmente procedente, sem que a falha identificada, entretanto, de natureza formal, tenha invalidado o procedimento licitatório questionado neste processo" (Decisão n.º 757/97).

Aliás, não raro, pode ocorrer que a rejeição da proposta torne-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

Logo, à luz de melhor doutrina, também, parece-nos salutar a providência afeta à verificação dos fatos narrados, antes de decidir-se pela manutenção da inabilitação da recorrente, **uma vez que sua reposição no certame pode ser o melhor caminho para atendimento da finalidade pública perseguida, qual seja incentivar a competitividade na busca do menor preço!**

Entendemos seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar a inabilitação de uma oferta, por razões que, na situação fática, inexistem ou que em nada prejudicam a essência do que se pretende contratar.

**Não há dúvida de que, no caso analisado neste julgamento, deve prevalecer o interesse público que se realiza com o aproveitamento da proposta.**

Em face de todo exposto, ante toda a argumentação espreitada, requer que esta Comissão Permanente de Licitação reforme a decisão de outrora para considerar habilitada a empresa **BMF ENGENHARIA LTDA EPP**, dando, por consequência, seguimento ao presente certame.

Não obstante, divergindo a Comissão Permanente de Licitação da tese esposada, requer sejam os autos remetidos, após a regular oitiva da Procuradoria Geral do Município, ao





# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



PREFEITO MUNICIPAL DE BARREIRAS para regular apreciação e reforma da decisão da Comissão, acolhendo o direito perseguido pela Recorrente.

Frustrada a pretensão recursal requer, por último, sejam extraídas cópias completas dos autos para formação da Ação Judicial de Mandado de Segurança, notificação ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao Ministério Público Estadual.

Aguarda deferimento.

Barreiras, 07 de fevereiro de 2020.

**BMF ENGENHARIA LTDA EPP**

**Marcio Velloso Maron – Sócio Administrador**



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM OBRAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS- BA.**


## **DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE**

Declaramos para os fins de direito, na qualidade de proponente do procedimento licitatório, sob modalidade de Tomada de Preços, instaurado por essa Prefeitura Municipal, que não fomos declarados inidôneos para licitar ou contratar com o Poder Público, em qualquer de suas esferas.

Por Ser expressão da verdade, firmamos o presente.

Salvador, 27 de Janeiro de 2020.

Atenciosamente,

  
BMF Engenharia Ltda.

CNPJ.:05.490.006/0001-08

Márcio Velloso Maron

Registro CREA 050687824-4

Sócio



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS - BAHIA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM OBRAS NA ÁREA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA AMPLIAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DA GUARDA MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE BARREIRAS- BA.

## DECLARAÇÃO DE OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO INCISO XXXIII AO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A proponente abaixo assinada, participante da Licitação modalidade de Tomada de Preços, por seu representante credenciado, Declara, para fins do disposto no Inciso V do art. 27 da Lei Nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, acrescido pela Lei Nº9.854, de 27 de Outubro de 1999, na forma e sob as penas imposta pela Lei Nº8.666/93, de 21 de Junho de 1993 e demais legislação pertinente, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho-noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: Emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de menor aprendiz  
( ) Sim ou Não.

Salvador, 27 de Janeiro de 2020.

Atenciosamente,

  
BMF Engenharia Ltda.

CNPJ.:05.490.006/0001-08

Márcio Velloso Maron

Registro CREA 050687824-4

Sócio

Alameda Salvador, nº 1057 – Condomínio Salvador Shopping Business- Torre América – Salas 404/405 –Caminho das Árvores – CEP 41.820-

790 – Tel. (71) 3345-0553

e-mail: comercial@bmfengenharia.com



# DIÁRIO OFICIAL

Barreiras-Bahia - Edição 3130 - 10 de Fevereiro de 2020 - ANO 14

## EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 004/2019

Proc. Adm. Nº 127/2020- Pregão Presencial Nº 019/2018- Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: PORTO BRASIL SERVIÇOS DE APOIO E LIMPEZA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.013.483/0001-00, com sede na Praça Duque de Caxias, 245 Comercio Centro CEP 47.800-072 Barreiras- Bahia. OBJETO DO TERMO ADITIVO: Renovação do contrato nº 004/2019, com a prorrogação do prazo contratual pelo período de 12 meses e reposição de saldo, sendo que o valor da contratação registrado em R\$ 4.941.369,60 (*quatro milhões novecentos e quarenta e um mil trezentos e sessenta e nove reais e sessenta centavos*), com vigência estabelecida a partir do dia 17/01/2020 até 07/01/2021; mantendo as cláusulas contratuais, conforme dotação orçamentária supra e solicitação da Secretaria Municipal de Administração e Planejamento. Ass.: 16/01/2020. Prefeito: João Barbosa de Souza Sobrinho.

## EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 78/2017

Proc. Adm. nº 6049/2019- Pregão Presencial nº 011/2017- Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS - Contratada: **QUATROEME CONSULTORES LTDA**, inscrita no CNPJ/ MF, sob o nº 02.720.430/0001-03, com sede na Avenida Luís Tarquínio Pontes, 2580 Ed. Villas Master Empresarial, sala 312. Salvador- BA. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação de Prazo do Contrato nº 78/2017, pelo período de 12 (doze) meses, e reposição de saldo integral no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) a serem pagos em parcelas mensais de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil) reais, a contar a partir de 07 de janeiro de 2020, requisitado pela Secretaria Municipal da Fazenda deste Município de Barreiras. Ass.: 07/01/2020. João Barbosa de Souza Sobrinho. Prefeito Municipal.

## EXTRATO DO TERCEIRO ADITIVO AO CONTRATO Nº025/2018.

Proc. Adm. Nº 5436/2019- PREGÃO PRESENCIAL nº 033/2017- Contratante: MUNICÍPIO DE BARREIRAS, estabelecida na sede e foro na Rua Edgard de Deus Pitta, s/n, Aratu, Barreiras/BA, inscrito no CNPJ/MF nº. 13.654.405/0001-95, Contratada: M&V COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA- ME, inscrita no CNPJ nº 09.244.841/0001-19, com sede na Avenida Benedita Silveira, nº 161- Bairro Centro, Barreiras- Bahia. OBJETO DO ADITIVO: Prorrogação do contrato nº 025/2018, pelo período de 340 (trezentos e quarenta) dias, bem como a reposição do saldo contratual, proporcional aos dias prorrogados o que equivale a quantia de R\$ 348.150,68 (*trezentos e quarenta e oito mil cento e cinquenta reais e sessenta e oito centavos*), tendo sua vigência estipulada de 26 de janeiro a 31 de Dezembro de 2020, mantendo as demais cláusulas contratuais, principalmente ao que se refere aos valores já executados, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Obras, Serviços Públicos e Transporte. Ass.: 24/01/2020. João Barbosa de Souza Sobrinho. Prefeito Municipal.